



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 22348/19

Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Maritize Soraya dos Santos

Interessada: Kátia Germana Fernandes da Costa

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS – PROFESSORA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À INSTRUÇÃO DO FEITO – POSSIBILIDADE DE SANEAMENTO – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS. A constatação de eivas sanáveis em inativação enseja a assinatura de lapso temporal para adoção das providências administrativas corretivas, *ex vi* do disposto no art. 71, inciso VIII, da Constituição Estadual.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00623/2022

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores de Remígio – IPSE, a Sra. Kátia Germana Fernandes da Costa, matrícula n.º 350114, que ocupava o cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Remígio/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com o afastamento temporário justificado do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, com base no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, em:

- 1) *ASSINAR* o prazo de 60 (sessenta) dias para que a atual Diretora Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores de Remígio - IPSE, Sra. Maritize Soraya dos Santos, CPF n.º 028.564.274-05, encaminhe esclarecimentos e documentos acerca do vínculo empregatício da servidora referente ao período de 01 de fevereiro de 1994 a 25 de maio de 1998, consoante requerido pelos especialistas desta Corte, fls. 60/65 e 98/100.
- 2) *INFORMAR* à mencionada autoridade que a documentação reclamada deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 22348/19

João Pessoa, 05 de maio de 2022

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 22348/19

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores de Remígio – IPSER a Sra. Kátia Germana Fernandes da Costa, matrícula n.º 350114, que ocupava o cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Remígio/PB.

Os peritos da extinta Divisão de Acompanhamento da Gestão - DIAG, com base nos documentos encartados ao caderno processual, emitiram relatório inicial, fls. 60/65, constatando, resumidamente, que: a) a referida servidora apresentou como tempo de contribuição 9.376 dias; b) a aposentada contava, quando da publicação do ato de inativação, com 50 anos de idade; c) a divulgação do aludido feito processou-se no Diário Oficial da Comuna de Remígio/PB do dia 05 de novembro de 2019; d) a fundamentação do ato foi o art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n.º 41/2003 c/c o art. 40, § 5º, da Constituição Federal; e e) os cálculos dos proventos foram elaborados com base na última remuneração do cargo efetivo.

Ao final, os técnicos da DIAG destacaram algumas inconformidades na inativação, quais sejam: a) ausência do ato de provimento do período de 01 de fevereiro de 1994 a 25 de maio de 1998, comprovando a atividade docente; b) carência de esclarecimentos sobre a do vínculo empregatício; c) inexistência da Certidão de Tempo de Contribuição – CTC emitida pelo Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, na ocorrência de relação precária; e d) necessidade de alteração da fundamentação do benefício ou do retorno da aposentada à atividade, caso não cumprido o tempo mínimo de atividade docente.

Ato contínuo, após as citações da Diretora Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores de Remígio - IPSER, Sra. Maritize Soraya dos Santos, fls. 68/69 e 76, e da aposentada, Sra. Kátia Germana Fernandes da Costa, fls. 82 e 87/88, bem como o transcurso do termo sem justificativas, os analistas do Tribunal, com base nos documentos posteriormente disponibilizados pela gestora do IPSER, fls. 83/84, elaboraram relatório, fls. 98/100, onde, além de ratificar a pechas detectadas, sugeriram a fixação de prazo para apresentação de esclarecimentos e documentos reclamados.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

Solicitação de pauta para a sessão, fls. 101/102, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 19 de abril de 2022 e a certidão, fl. 103.

É o breve relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 22348/19

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante destacar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), que atribuíram a este Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, dentre outras, da legalidade dos atos de aposentadorias.

In casu, verifica-se que a Diretora Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores de Remígio - IPSER, Sra. Maritize Soraya dos Santos, apesar de devidamente chamada ao feito, fls. 68/69 e 76, não adotou as medidas indispensáveis para regularização da aposentadoria da Sra. Kátia Germana Fernandes da Costa, nos termos consignados nos relatórios dos especialistas desta Corte, fls. 60/65 e 98/100. Logo, diante da possibilidade de saneamento das eivas constatadas, cabe a este Pretório assinar termo a referida administradora do IPSER, com vistas à adoção das medidas administrativas corretivas, *ex vi* do disciplinado no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, *verbum pro verbo*:

Art. 71. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

I – (...)

VIII – assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

Ante o exposto:

1) *ASSINO* o prazo de 60 (sessenta) dias para que a atual Diretora Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores de Remígio - IPSER, Sra. Maritize Soraya dos Santos, CPF n.º 028.564.274-05, encaminhe esclarecimentos e documentos acerca do vínculo empregatício da servidora referente ao período de 01 de fevereiro de 1994 a 25 de maio de 1998, consoante requerido pelos especialistas desta Corte, fls. 60/65 e 98/100.

2) *INFORMO* à mencionada autoridade que a documentação reclamada deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.

É o voto.

Assinado 6 de Maio de 2022 às 14:33



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

PRESIDENTE

Assinado 6 de Maio de 2022 às 09:58



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 8 de Maio de 2022 às 11:00



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Elvira Samara Pereira de Oliveira

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO